



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – CEP: 78.338-000.

MANIFESTAÇÃO n. 033/PGM-GAB/2.023.

PROCESSO N. 341/2023-GABINETE, de 27/06/2023 (Tramitação híbrida: eletrônico/físico)

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito.

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação n 010/2023. Valor estimado: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

- I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Análise do procedimento de inexigibilidade.
- II. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para capacitação de servidores.
- III. Admissibilidade prevista no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei n. 8.666 de 1993 e suas alterações.
- IV. Pelo **prosseguimento**,

I – Breve síntese do procedimento

O processo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* e na forma física, ambos na data de 06/07/2023 (físico, rosto da fl. 80).

Os autos físicos se encontram numerados de fls. 01-80. No sistema eletrônico o acervo dos documentos não se encontram inseridos, senão, os documentos encartados de fls. 02-04.

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação encaminhado pelo Departamento de Compras, a cargo da Presidenta da CPL, tendo por objeto a contratação de serviços especializados ofertados pelo INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E EVOLUÇÃO HUMANA LTDA, CNPJ 44.448.585/0001-82 que promoverá o 2º Congresso Matogrossense de Contratações Públicas que ocorrerá na cidade Cuiabá/MT, na forma presencial, nos dias 28, 29 e 30 de junho/2023.

Do orçamento/proposta de fls. 09, ressei que o valor proposto, com o desconto promocional, para a participação de (05) cinco servidores custará R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Conforme Memo. 59/GAB/2023 e termo de referência de fls. 03-04, a Administração pretende inscrever (05) cinco servidores, ao custo total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos e conformidade com a proposta anexada de fls. 09.



De fls. 10-21, consta o portfólio do proponente, contendo conteúdo programático do evento, informações curriculares dos palestrantes, cronograma do evento, custos unitários por participantes, descontos, etc.

De fls. 22-27, ressaltou que o Departamento de Compras realizou pesquisa de preço no mercado, consultando: Sistema RADAR TCE/MT e Sistema de consulta Banco de Preços. Igualmente, anexou a média de preços praticados para o objeto (fls. 29-30), justificando compatibilidade do preço ofertado e o praticado no mercado, Certidão de fls. 31.

Consultou, anexando comprovação da existência de disponibilidade orçamentaria, fls. 33-34, seguida da justificativa adoção da compra direta por inexigibilidade de licitação. (fls.35-41).

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Sobre a inexigibilidade de licitação, com foco no objeto do procedimento, dispõe a Lei de Regência:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A subsunção dos dispositivos legais citados à adoção do modal de contratação pela Administração - que decorre da proposta de orçamento apresentada pelo Instituto de fls. 09 -, revela-se, no procedimento escolhido da inexigibilidade, sintonia com a lei.

Do Termo de Referência (fls. 03-04), desdobra-se do seu conteúdo, ainda que vagamente, as razões e as justificativas da Administração da opção de escolha do prestador dos serviços, bem como, no que concerne a verificação do preço ofertado, revela a pesquisa realizada pela CPL na média do preço unitário de fls. 29-30, igualmente, compatibilidade do preço unitário por inscrição



no Curso com os praticados no mercado, sintonizando-se, portanto, com o disposto no inc. II e III do parágrafo único do art. 26.¹

Quanto a regularidade jurídica e fiscal da empresa que se pretende contratar, a documentação juntada de fls. 47-64, cumpre as exigências mínimas dos arts. 28 e 29 da Lei n. 8.666/93. Em igual sentido, quanto ao proceder da CPL, conforme Ata de fls. 65-66 e confirmações das certidões apresentadas, fls. 67-74.

A publicação do aviso da realização do procedimento da inexigibilidade, denota-se, foi levado ao Diário Oficial, bem como, afixado nos murais de avisos da Câmara e Prefeitura Municipal, em atendimento ao disposto no §1º. A, do art. 89 da Lei Orgânica do Município (fl. 75-79).

Opino.

Quanto ao procedimento adotado pela CPL, ressaí, está em sintonia com o art. 25, II c/c art. 13, VI Lei n. 8.666/93, vez que enquadra-se na espécie do inc. II do art. 25.

No que concerne à publicidade, mesmo inadequada na licitação em caso, tal qual estruturada legalmente, sua publicidade é fator preponderante, conforme argumento da máxima autoridade que preleciona Marchal Justem filho *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos*. 10º ed. Ed. Dialética.2004. p. 268, que “*A licitação destina-se a selecionar um particular para ser contratado pela administração. Logo, não há cabimento em imaginar a licitação como um procedimento desenvolvido ao interno da órbita administrativa. (...) A administração preside e comanda a licitação, mas esta é um certame que envolve particulares*”.

Assim o sendo, a inteligência, então, é que mesmo tratando-se de inexigibilidade de licitação, esta se devolve para a busca da contratação de um particular que, no caso, optou-se pelo INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E EVOLUÇÃO HUMANA LTDA, CNPJ 44.448.585/0001-82,

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



que detém a expertise necessária para a prestação dos serviços pretendidos, na forma do inc. VI, art. 13 e os atributos exigidos pelo inc. II do art. 25.

Pelo exposto, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, conforme acima delineados, devendo, porém, **serem atendidas as seguintes recomendações**:

- a) Aquiescendo o Senhor Prefeito com a inexigibilidade, promova sua ratificação e publicação em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, a pena de nulidade das despesas.²
- b) Promova-se a juntada aos autos da publicação realizada no D.O.E. da ratificação da inexigibilidade pelo Senhor Prefeito Municipal;
- c) Empenhada a despesa, retornem os atos a essa Procuradoria Jurídica para formalização do contrato em tempo hábil. Ressalvando que o prazo para a publicação do extrato resumido do contrato na imprensa oficial deverá atender as disposições da Lei de Regência, não ensejando a responsabilização do órgão jurídico em caso realização de despesas antes da formalização e publicação dos extratos resumidos.³

Rondolândia/MT, 6 de Julho de 2.023.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal

² Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

³ Art. 61. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.